Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasrviterbo.sp.gov-br



ве ао Ехесцичо Encaminh 10/21

INDICAÇÃO Nº 225/21

Ementa: Efetivação local dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Senhor Presidente, apresento a Vossa Excelência, nos termos do artigo 103, inciso I, do Regimento Interno, a presente Indicação, sugerindo ao Senhor Prefeito proceder a regulamentação da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) alterada pela Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, denominada "Lei Romeo Mion" para que o Município de Santa Rosa de Viterbo/SP efetive a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), conforme Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, denominada "Lei Romeo Mion".

JUSTIFICATIVA

justificativa desta indicação pauta-se aprimoramento da legislação municipal, adequando-se à Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

Santa/Rosa de Viterbo/SP, 15 de outubro de 2021.

Luís dos Reis Augusto Alberto Lerco Coelho Aparecida Donizete Estevam

Vereador

Vereador

Vereadora

Francisco Justino Mota Neto

Vereador

rivægidio Leal de Souza

Vereador

ARINHO TITARELLI Mário Marco Barbosa Titarelli

Vereador

Roseli das Graças Vieira Guidelli

Vereadora

Teofilo Rose

Carlos Alexandre Ferreira Francisco

Vereador

Heitor Aparecido Bertocco

inej Procópio da Silva Vereador

18/10/2021 15:40 L13977



Presidência da República Secretaria-Geral

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.977, DE 8 DE JANEIRO DE 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências.

Ver mais...

Art.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 ^o Esta Lei, denominada "Lei Romeo Mion", altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), para criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), de expedição gratuita.

2°	A <u>Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana),</u> passa a vigorar com as seguintes alterações:	
	"Art. 1°	
	§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderã valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identifica a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista." (NR)	
	"Art. 3°	
	§ 1°	
	§ 2º (VETADO)." (NR)	

- <u>"Art. 3º-A.</u> É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.
- § 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doencas e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
- I nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;
- II fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado:
- III nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;
 - IV identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.
- § 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.
- § 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.
- § 4º Até que seja implementado o disposto no **caput** deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional."

. 18/10/2021 15:40	L13977
Art. 3° O caput do art. 1° do seguinte inciso VII:	da <u>Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania)</u> , passa a vigorar acrescido
"Art. 1°	
	erimento e a emissão de documento de identificação específico, ou segunda via, para pessoa com spectro autista." (NR)
Art. 4° (VETADO).	
Art FO Fata Lai antro am	vigor no data do sua publicação

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO Marcelo Henrique Teixeira Dias Onyx Lorenzoni Antonio Carlos Paiva Futuro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.1.2020